



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.725305/2011-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.148 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 08 de novembro de 2017
Matéria Simples Nacional
Recorrente HELENA COLLEZIONI ATELIER DE ARTE E MODA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Tendo sido o recurso voluntário apresentado após o prazo previsto na legislação, mas com a apresentação de alegação de tempestividade, cabe a análise da defesa no tocante a esse assunto, dela não se conhecendo, todavia, ao se confirmar o atraso em sua entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 08) tendo-se em vista a existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil -

RFB, de natureza previdenciária, e débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V e conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 30/33) julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/08/2013 (AR e-fl. 39) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 25/09/2013 (e-fl. 62).

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Reza o art. 33 do Decreto 70235/72 que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Cientificada da decisão de primeira instância em 22/08/2013 (AR e-fl. 39) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 25/09/2013 (e-fl. 62). Logo, o recurso voluntário é intempestivo, não cabendo, por consequência, a esta Turma analisar questões de mérito atinentes à questão.

Desta forma, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa